



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.008-B, DE 2015** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**(\*) Atualizado em 28/11/17 - novo despacho**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É vedada a comercialização de óculos e lentes ópticas, de grau ou não, sem certificado de garantia do fabricante que descreva em pormenor as características do produto.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei consiste em infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os seres humanos são dotados de cinco sentidos, todos importantes. No entanto, até oitenta por cento da informação provinda do mundo externo é recebida por meio da visão. Proteger a visão é, portanto, resguardar a capacidade de interação do indivíduo nos seus campos biológico e social.

O uso de óculos e lentes corretivas é multissecular, e nos dias de hoje, pós-revolução industrial, é crescentemente comum que pessoas utilizem óculos, seja para proteção contra a luminosidade excessiva, seja para corrigir erros de refração, às vezes desde a mais tenra infância.

Infelizmente, cidadãos desavisados adquirem, com frequência muito maior do que se esperaria, óculos e lentes de qualidade duvidosa, sem garantia do fabricante, seduzidos por preços mais em conta ou pela mera conveniência de dispor do artigo no comércio ambulante, sem saber que ao usá-lo estarão pondo em risco a integridade de sua visão, como os óculos escuros que não filtram os raios ultravioleta.

O presente projeto de lei visa a coibir esse comércio que representa verdadeiro risco à saúde pública. O fornecimento de certificado de garantia descritivo junto ao artigo vendido cria um vínculo e um compromisso maiores por parte do vendedor, que incorrerá em crime de falsidade se as informações ali contidas não corresponderem à verdade.

Submeto-o, pois, aos nobres pares na certeza de que será julgado meritório e transformado em lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))
- XII - imposição de mensagem retificadora; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade. ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição tem por escopo a proibição de comercialização de óculos sem certificado de garantia do fabricante.

O art. 1º prevê que a proibição recai tanto sobre óculos quanto lentes ópticas, com ou sem grau, bem como a necessidade de o certificado de garantia descrever em pormenor as características do produto.

O art. 2º, por sua vez, trata da clausula penal e estabelece que o não cumprimento da norma consistirá em infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor em noventa dias após sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que a visão é o sentido humano mais demandado pelo corpo e deve, portanto, ser devidamente protegida. Nesse sentido, alega que muitos cidadãos adquirem óculos sem a cautela necessária, orientando-se exclusivamente pelos fatores preço e conveniência, o que aumentaria os riscos de comprometimento da integridade da visão.

O autor acredita que o fornecimento de certificado de garantia descritivo junto ao artigo vendido criaria um comprometimento maior por parte do vendedor, que incorreria em crime de falsidade se as informações ali contidas não corresponderem à verdade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Existe uma grande assimetria de informação entre os agentes econômicos nos mais diversos mercados, ora em desfavor do consumidor, ora em desfavor do prestador de serviços ou comerciante. Certamente os casos mais frequentes são aqueles em que os consumidores têm de assumir o risco de comprar produtos que futuramente poderão apresentar desempenho ou qualidade muito abaixo das expectativas. Sem dúvida, o poder público, ao regular normas de qualidade, fiscalizar a produção de bens e serviços ou obrigar o fornecimento de informações essenciais ao consumidor, contribui para dissipar a insegurança da parte mais frágil na relação de consumo. Este projeto de lei atua nesse sentido, ao propiciar mais segurança na compra de óculos e lentes.

Com efeito, como é de praxe em qualquer mercado, existem diferentes nichos de mercado em que é natural uma correlação bem marcada entre preço e qualidade. Imagine-se que nos escalões de maior preço não deva haver grandes preocupações por parte do consumidor em relação à qualidade do produto,

o que é evidente, pois o fabricante não colocaria em risco a lucratividade de sua empresa que é, em tais segmentos, lastreada em grande monta na qualidade do produto. As debilidades do mercado começam a se aflorar nos nichos de menores preços, onde ocorre uma disputa acirrada entre os fabricantes que, na tentativa de ganhar mercado, podem vir a cortar custos mediante comprometimento da qualidade. Tanto mais factível é essa prática, quanto mais sejam camufláveis os quesitos de qualidade no produto. Os óculos e lentes são exemplos desse tipo de produto, nesses casos o consumidor consegue ver apenas os aspectos estéticos e estruturais dos produtos sem que, num exame puramente visual, consiga atestar a qualidade da lente, seja em proteger a sua vista, seja em efetuar a correção exata de desvios em sua visão.

Os efeitos decorrentes da compra de óculos fabricados em desconformidade com requisitos mínimos de qualidade são bem diferentes daqueles advindos da compra de outros produtos triviais de qualidade duvidosa. Por exemplo, relógio, celulares, roupas e eletrodomésticos quando apresentam defeito, são logo percebidos e não causam maiores efeitos do que o aborrecimento de ter de substituí-los ou levá-los à assistência técnica. No caso dos equipamentos visuais, os danos decorrentes de lentes inferiores não são perceptíveis no curto prazo e seu uso prolongado pode acarretar consequências graves à saúde dos olhos. Nesse sentido, garantir qualidade mínima das lentes e óculos, é mais do que proteger os interesses dos consumidores, é também garantir a saúde dos cidadãos.

O projeto em tela estabelece a exigência de certificado de garantia do fabricante que descreva em pormenor as características do produto. Em termos econômicos a proposta é bastante prática, pois não se está propondo submeter os fabricantes a testes realizados por terceiros que seriam causa de majoração de seus custos, o que se quer é obrigar informação clara ao consumidor. Certo é que poderia ser aventada a indagação se essa medida não seria inócua, pois bastaria que os fabricantes de má-fé providenciassem um certificado de garantia com informações inverídicas. Essa possibilidade, em verdade, fica diminuída, frente ao fato de que numa eventual querela judicial, um consumidor pode facilmente demonstrar a diferença entre qualidade prometida e qualidade observada, o que não seria possível, caso o fabricante não apresentasse um certificado a indicar especificações precisas do produto.

Por fim, o projeto prevê cláusula penal, de forma a admoestar o não cumprimento da norma, além disso estabelece um prazo de noventa dias para a vigência da lei, o que parece bastante adequado frente às alterações pretendidas.

Diante do exposto, não poderia me opor ao presente projeto, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.4.008/2015.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado Covatti Filho  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.008/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de proibir, em todo o território nacional, a comercialização de armações para óculos, lentes oftálmicas com ou sem correção dióptrica, blocos de lentes, coloridas ou não, óculos de proteção solar e lentes de contato sem a certificação de qualidade, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, de acordo com as regras do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e ser acompanhado e informações detalhadas e suas características. A inobservância dessa obrigação será considerada infração sanitária.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a visão deve ser adequadamente protegida, por ser o sentido mais demandado pelo ser humano. Aduz que muitos consumidores, quando adquirem estes produtos ópticos se orientam pela

qualidade e procedência dos mesmos e se orientem por meio do reconhecimento da marca de conformidade, garantindo que não correm riscos de que o uso do produto possa lesar sua visão.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Seguridade Social e Família – CSSF; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Saliente-se que na primeira comissão de mérito, a CDEIC, a matéria foi aprovada.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Seguridade e Família compete o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto de Lei sumariado no Relatório precedente a este Voto perante a saúde individual e coletiva e ao sistema de saúde.

Muitos produtos disponibilizados ao consumo humano podem representar riscos à saúde. Diversos mecanismos de controle instituídos pelo Poder Público e pelos produtores são direcionados a controlar e minimizar os riscos sanitários que são inerentes a determinados produtos.

As lentes ópticas, corretivas ou solares, assim como as armações destinadas à sustentação e adequado posicionamento do conjunto óptico, nem sempre são produzidas com materiais e componentes de qualidade. Muitos desses produtos sequer permitem a proteção adequada do globo ocular contra a radiação ultravioleta emitida pelo sol. A baixa qualidade desses produtos certamente eleva os riscos à saúde ocular dos consumidores. Em muitas situações, os consumidores acreditam que óculos, ou lentes, que foram adquiridos no mercado nacional apresentem a segurança adequada para seu uso, sem riscos à saúde, mas nem sempre isso ocorre.

Muitos riscos e enganos poderiam ser evitados com a divulgação de todas as informações necessárias ao integral esclarecimento do consumidor sobre os produtos adquiridos. E o consumo informado torna-se ainda mais importante quando se trata de produtos que envolvem a saúde humana.

Entretanto, considero que apenas a descrição pormenorizada do produto, de sua composição, características e qualidades, seja uma providência ainda insuficiente para a adequada proteção do consumidor, de sua saúde. As autoridades

públicas, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Inmetro, por exemplo, que detêm um feixe de competências para disciplinar as normas técnicas que devem ser observadas na fabricação desses produtos, de modo a atingirem seus objetivos e a protegerem a saúde de seus usuários, podem determinar quais as características necessárias a esses produtos para a regularidade da comercialização. Existem boas práticas de fabricação em todos os seres produtivos de bens de consumo. Com os produtos ópticos não seria diferente, por isso consideramos imprescindível a certificação dos produtos ópticos.

Nesse sentido, entendo importante destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) já publicou diversas normas, elaboradas conjuntamente com o Comitê Brasileiro de Óptica e Instrumentos Ópticos, as quais estabelecem requisitos para proteção contra radiações solares para os produtos ópticos e demais requisitos de segurança para os produtos ópticos. Por isso, considero que o mais adequado seria a lei prever que fabricantes e fornecedores de produtos ópticos cumpram, por meio da certificação, as normas de natureza sanitária, metrológica e de qualidade quando da fabricação e comercialização de seus produtos. Em outras palavras, a comercialização de produtos fabricados sem a observância dessas especificações **deve ser proibida**, sendo permitido o fornecimento apenas dos produtos fabricados em conformidade com os requisitos do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica e nele certificado por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO, além de produzidos e comercializados por empresas com finalidade e legitimidade jurídica para tal, a fim de garantir a qualidade e segurança do consumidor. A inobservância dessa obrigação deve ser considerada infração sanitária com todos seus efeitos legais.

Por isso, entendo que o Projeto de Lei ora em análise pode ser considerado meritório para o direito individual e coletivo à saúde. Mas alguns ajustes se fazem necessários no texto da proposta para uma melhor adequação da obrigação a ser instituída, com os objetivos almejados e com a ordem jurídica vigente, o que nos leva à apresentação de um substitutivo anexo ao presente Voto.

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.008, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2015**

Proíbe a comercialização de armações para óculos, óculos de leitura, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes, óculos de proteção solar, e lentes de contato sem a certificação de qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

Art. 2º. A certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 4.008/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luciano Ducci, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Proíbe a comercialização de armações para óculos, óculos de leitura, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes, óculos de proteção solar, e lentes de contato sem a certificação de qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção

solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

Art. 2º. A certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**